



Acórdão 00523/2021-9 - 1ª Câmara

Processo: 08725/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: IVAN VIANA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2019 – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUAÇUÍ**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **IVAN VIANA DE OLIVEIRA**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00315/2019-7** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00504/2019-4**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00481/2019-7**, por meio

da qual o gestor responsável foi citado para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

3.1.1 Divergência entre os valores apurados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação;

3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.7.2.1 Ausência de Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa;

4.1 Descumprimento da determinação de adoção de procedimento para cobrança da dívida ativa não tributária.

Devidamente citado, o Sr. **Ivan Viana de Oliveira** apresentou suas razões de justificativas e documentação de apoio (Defesa n.º 01209/2019-1).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00626/2020-7**, opinou pelo afastamento das supostas irregularidades, sugerindo a **regularidade** da prestação de contas anual, com expedição de **recomendação** ao atual gestor, para *que que nas próximas prestações de contas encaminhe registro em Nota Explicativa sobre as medidas tomadas sobre o item 1.2 das constatações e proposições.*

Opinou, ainda, pela aplicação de sanção de **multa** ao gestor pelo encaminhamento intempestivo da PCA, bem como a expedição de **determinação**, para *que adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13.*

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01437/2021-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se de forma diversa. O *Parquet* suscitou que, na análise da irregularidade contida no item **3.1.1**

(Divergência entre os valores apurados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação), o corpo técnico considerou que o saldo negativo identificado (R\$ - 99.427,95) nas Fontes de Recurso da Conta 8.2.1.1.1.00.00 indicaria realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira e que tais valores se encontrariam numa “margem de divergência aceitável” e, por isso, afastou a mesma.

O MPC entendeu que a mencionada irregularidade não pode implicar em regularidade das contas, razão pela qual concluiu pela **regularidade com ressalvas** da PCA, com expedição de **determinações** para que *(i) adote as medidas necessárias à apresentação das contas no prazo regimental, nos termos dos artigos 162, §2º da Resolução TC 261/2013 e 86, da Lei Complementar 621/2012; e (ii) adote as medidas administrativas necessárias para correção das divergências nos cálculos das futuras prestações de contas, as quais, para terem o condão de serem aprovadas como regulares, devem expressar a “exatidão dos demonstrativos contábeis”, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.*

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica acerca da **regularidade** da Prestação de Contas Anual, com expedição da recomendação e da determinação sugeridas. Dirirjo acerca da aplicação da sanção de multa pelo atraso no encaminhamento da PCA. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00626/2020-7**, abaixo transcritos:

2.2 Divergência entre os valores apurados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação. (ITEM 3.1.1 DO RTC 315/2019)

Base Normativa: Art. 135 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo) e Instrução Normativa 43/2017

TEXTO DO RT:

Ao analisar a conta contábil 8.2.1.1.1.01.00 que trata das disponibilidades por destinação de recursos para o exercício no valor registrado de saldo atual de R\$ 118.902,78, constatou-se que não está em consonância com os valores registrado no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais de R\$ 674.058,28, além de não

conferir com a conta contábil 2.3.7.1.1.01 de superávit ou déficit acumulado no valor de R\$ 674.058,28.

Portanto, necessário citar responsável para apresentar justificativas.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Após análise junto a Superintendência de Contabilidade, ficou constatado que a divergência apresentada no valor de R\$ 218.330,73; ocorreu em razão do sistema locado pelo SAAE no exercício de 2018, não atendia plenamente as exigências do TCE-ES, por este motivo no exercício de 2019, foi aberto processo para contratação de empresa de locação de sistemas informatizados para atender todos os setores do SAAE, onde sagrou vencedora a empresa E&L - Produção de Software Ltda, no qual também está nos auxiliando na correção de falhas e erros que ocorreram nos exercícios anteriores.

A falha ocorrida na conta contábil relacionada por esta Corte de Contas, foi devidamente corrigida através de movimentação contábil, no mês de janeiro de 2019, conforme pode ser identificado no relatório Razão do Plano de Contas da conta contábil 821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício em anexo e demonstrado abaixo:

Conta Contábil	Descrição da Conta	Enviado TC PCA 2018	Corrigido PCA 2019	TC	Saldo Atual
8.2.1.1.1.01.00	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	118.902,78	218.330,73		-99.427,95

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defesa relata, que a divergência apresentada no valor de R\$ 218.330,73; ocorreu em razão do sistema locado pelo SAAE no exercício de 2018 e que não atendia plenamente as exigências do TCE-ES, mas que a falha ocorrida na conta contábil foi devidamente corrigida através de movimentação contábil no mês de janeiro de 2019, conforme o relatório Razão do Plano de Contas da conta contábil 8.2.1.1.1.01.00 - Recursos Disponíveis, apresentando os valores dos recursos disponíveis para o exercício naquele momento de R\$ **-99.427,95**.

Vale ressaltar, que a existência de saldo negativo (saldo devedor) nas Fontes de Recursos da conta contábil 8.2.1.1.1.01.00 indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

Assim, diante das justificativas, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

2.3 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.5.2.1 DO RTC 315/2019)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

TEXTO DO RT:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 27,34% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Quanto à divergência apontada no valor de R\$ 65.671,54, a mesma está demonstrada conforme abaixo descrito:

Balancete da Execução Orçamentária (BALEXOD)			
Dotação Orçamentária/Fonte de Recursos	Empenhado	Liquidado	Pago
15011751200302009031901302/10000000	24.713,76	24.713,76	24.713,76
15011751200302009431900415/10000000	63.941,83	63.941,83	63.941,83
Totais	88.655,59	88.655,59	88.655,59

Conforme demonstrado acima, o valor de R\$ 63.941,83; refere-se ao INSS - Contribuição patronal de servidores municipais contratados, contabilizado no mesmo elemento de despesa do pessoal contratado, ou seja, 3. 1.90.04.00.00, porém no subelemento 15.

Ficou constatado também que a diferença apresentada entre o valor empenhado, liquidado e pago e o valor demonstrado no arquivo FOLRGP decorre em virtude das verbas (código 008, 072 e 089) destacadas no relatório de base previdenciária ao RGPS impresso pelo antigo sistema, em anexo, embora estas verbas se apresentem como não incidentes as mesmas são incidentes e foram demonstradas no arquivo DEMCPA - Demonstrativo Patronal Mensal da Despesa Liquidada:

Arquivo	Base Previdenciária	Aliquota (%)	Valor Informado
FOLRGP	R\$ 398.173,12	22,7%	R\$ 90.385,30
DEMCPA	R\$ 426.581,45	22,7%	R\$ 96.832,55

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defesa relata, faltou considerar o valor de R\$ 63.941,83; referente ao INSS - Contribuição patronal de servidores municipais contratados, contabilizado no mesmo elemento de despesa do pessoal contratado, ou seja, 3.1.90.04.00.00, porém no subelemento 15.

De fato, verifica-se o valor mencionado pela defesa registrado no BALEXOD como empenhado, liquidado e pago.

Assim, diante das justificativas, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

2.4 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
(ITEM 3.5.2.2 DO RTC 315/2019)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

TEXTO DO RT:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 27,34% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Quanto a divergência identificada entre o item 3.5.2.1 acima, o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS) trata-se de contribuição previdenciária patronal cu o vencimento da competência, ocorreu fora do exercício da prestação de contas anual em análise conforme observação constante no Demonstrativo Patronal Mensal da Despesa Liquidada e Efetivamente Recolhida no Exercício (DEMCPA) em anexo.

As demais divergências estão demonstradas e respondidas no Item anterior (3.5.2.1).

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Assim, como no item anterior, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

2.5 Ausência de Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa. (ITEM 3.7.2.1 DO RTC 315/2019)

Base Normativa: art. 39, §2º da Lei 4.320/64 c/c art. 2º, §3º da Lei Federal nº 6.830/80 c/c Portaria STN nº437/2012 e nº 564/2004, art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

TEXTO DO RT:

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, e ausência de Notas Explicativas quanto à falta de cobrança da Dívida Ativa Não Tributária, constata-se que a dívida ativa não está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, evidenciada pelo percentual de recebimento (0,00%) motivo pelo qual se opina pela CITAÇÃO do gestor para apresentação das justificativas cabíveis em função deste achado.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Conforme já descrito em citação anterior esta unidade gestora não possui em sua estrutura administrativa oriunda de sua lei de criação dos cargos de funções jurídicas para desempenho dos atos de cobrança judicial de dívida ativa não tributária.

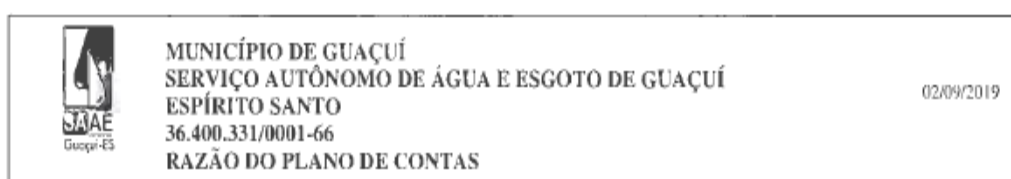
Na citação anterior também foi informado sobre o trâmite do Processo Nº 3056/2018 no dia 22 de maio de 2018, de ofício solicitando informações, normas de procedimento e assessoria jurídica para a realização da cobrança judicial e outras ações pertinentes junto a prefeitura municipal.

Informo a esta Corte de Contas, que em resposta do ofício relatado, que o município a partir do mês do abril de 2019, colocou a equipe administrativa e jurídica para orientar nas cobranças das dívidas não tributária pertencente ao SAAE.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defesa relata, que não possui em sua estrutura administrativa lei de criação dos cargos de funções jurídicas para desempenho dos atos de cobrança judicial de dívida ativa não tributária e mencionou sobre o trâmite do Processo Nº 3056/2018 de maio de 2018, no qual solicitou informações, normas de procedimento e assessoria jurídica para a realização da cobrança judicial e outras ações pertinentes junto à prefeitura municipal, a qual informou, que o município a partir do mês do abril de 2019, colocou a equipe administrativa e jurídica para orientar nas cobranças das dívidas não tributária pertencente ao SAAE.

Apesar da defesa não mencionar neste item, constatou-se na documentação encaminhada o razão do Plano de Contas da Dívida Ativa Não Tributária, demonstrando a arrecadação no valor de **R\$ 48.072,06**, conforme segue:



Conta : 1211050000LP - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
31/12/2018	Saldo Anterior			4.742.395,08	D
31/01/2019	Movimentação Contábil - Créditos Tributários e Não Tributários Nº 2/2019	715.583,51		5.457.978,59	D
01/02/2019	Arrecadação Nº 927/2019		3.422,21	5.454.556,38	D
02/02/2019	Arrecadação Nº 935/2019		2.018,65	5.452.537,73	D
05/02/2019	Arrecadação Nº 943/2019		1.944,08	5.450.593,65	D
06/02/2019	Arrecadação Nº 947/2019		1.087,66	5.449.505,99	D
07/02/2019	Arrecadação Nº 949/2019		4.296,37	5.445.209,62	D
08/02/2019	Arrecadação Nº 950/2019		1.811,92	5.443.397,70	D
09/02/2019	Arrecadação Nº 953/2019		2.636,06	5.440.761,24	D
12/02/2019	Arrecadação Nº 959/2019		5.004,95	5.435.756,29	D
13/02/2019	Arrecadação Nº 961/2019		4.170,47	5.431.616,82	D
14/02/2019	Arrecadação Nº 962/2019		1.590,98	5.430.025,84	D
15/02/2019	Arrecadação Nº 963/2019		1.981,89	5.428.043,95	D
16/02/2019	Arrecadação Nº 964/2019		2.453,95	5.425.590,00	D
19/02/2019	Arrecadação Nº 965/2019		3.018,25	5.422.571,75	D
20/02/2019	Arrecadação Nº 969/2019		1.674,07	5.420.897,68	D
21/02/2019	Arrecadação Nº 967/2019		2.708,63	5.418.189,05	D
22/02/2019	Arrecadação Nº 968/2019		719,20	5.417.469,85	D
23/02/2019	Arrecadação Nº 969/2019		598,19	5.416.871,66	D
26/02/2019	Arrecadação Nº 970/2019		929,24	5.415.942,42	D
27/02/2019	Arrecadação Nº 971/2019		599,78	5.415.342,64	D
28/02/2019	Arrecadação Nº 972/2019		2.895,36	5.412.447,28	D
29/02/2019	Arrecadação Nº 973/2019		732,64	5.411.714,64	D
30/02/2019	Arrecadação Nº 974/2019		1.811,11	5.409.903,53	D
Total da Conta		715.583,51	48.072,06		

Dessa forma, constata-se que a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

Assim, sugere-se pelo **afastamento** do indício de irregularidade.

2.6 Descumprimento da Deliberação que determina a adoção de procedimentos para cobrança da dívida ativa não tributária. (ITEM 4.1 DO RTC 315/2019)

Base Normativa: art. 39, §2º da Lei 4.320/64 c/c art. 2º, §3º da Lei Federal nº 6.830/80 c/c Portaria STN nº437/2012 e nº 564/2004, art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

TEXTO DO RT:

Verificando o atendimento da Deliberação 1402/2018-6, constatou-se que nesta prestação de contas anual do exercício de 2018, não foram tomadas providências quanto a cobrança da dívida não tributária, as quais foram determinadas ao gestor.

Dessa forma, faz-se necessário a citação do gestor para apresentação de justificativas.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Diante da demora na disponibilização do solicitado conforme item acima 3.7.2.1 foi determinado então ao setor de faturamento desta autarquia sua atuação no sentido de emitir as devidas cobranças administrativas através de documentos elaborados para firmação entre as partes, o qual devido ao grande volume impossibilita o encaminhamento, porém encontra-se a disposição.

Nestes documentos de cobrança administrativa a parte devedora se compromete ao pagamento do débito de forma explícita com condições que possibilitem o seu cumprimento.

Importante citar que se encontra em fase de contratação através da empresa E & L Produções de Software o aplicativo para possibilitar o cadastro e cobrança de dívida ativa e que a procuradoria do município assumirá com a responsabilidade das execuções judiciais.

Sem mais para o momento, elevo protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Como mencionado no item anterior, constatou-se na documentação encaminhada o razão do Plano de Contas da Dívida Ativa Não Tributária, demonstrando a arrecadação no valor de **R\$ 48.072,06**.

Dessa forma, constata-se que a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

Assim, sugere-se pelo **afastamento** do indício de irregularidade.

Entendo por pertinente destacar que a divergência com o Ministério Público de Contas se justifica pelo fato de, em verdade, o corpo técnico ter embasado o afastamento da irregularidade pertinente ao item 3.1.1 (*Divergência entre os valores apurados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo final da conta 8.2.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação*) no fato de a falha ter sido corrigida no mês de janeiro do exercício de 2019.

Não há, na Instrução Técnica Conclusiva n.º 00626/2020-7 qualquer menção à “margem de divergência aceitável”, como arguido pelo *Parquet*.

Ademais, no que tange à aplicação da sanção de multa pelo atraso no encaminhamento da PCA, acompanho precedente desta Corte (Parecer Prévio n.º

00099/2020-1, prolatado nos autos do Processo TC 8664/2019) para afasta-la, em especial pelo fato de atraso ter sido de poucos dias – no caso, doze dias –, bem como pelo fato de as contas estarem sendo julgadas regulares, o que implica no reconhecimento de que o gestor apresentou indicadores de gestão satisfatórios, bem como não ter havido prejuízo para a análise.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012, acompanhando parcialmente a área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de abril de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC- 523/2021-9

Vistos, relatos e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUAÇUI**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **IVAN VIANA DE OLIVEIRA**, dando-lhe quitação;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor que, nas próximas prestações de contas, encaminhe registro em Nota Explicativa sobre as medidas tomadas sobre o item 1.2 das constatações e proposições;

1.3. DETERMINAR ao atual gestor que adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/04/2021 – 19^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões